



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13863.000073/97-81
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
RECURSO Nº : 127.456
RECORRENTE : ALFREDO ANTUNES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO N º303-00.921

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.456
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.921
RECORRENTE : ALFREDO ANTUNES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento, fls. 05, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1995, relativo à R\$ 2.476,70 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta centavos) de ITR, à R\$ 11,61 (onze reais e sessenta e um centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, à R\$ 235,39 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 178,21 (cento e setenta e oito reais e vinte e um centavos) de Contribuição SENAR, totalizando R\$ 2.901,91 (dois mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos), incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 2554706.2, com área de 3.502,0 ha, denominado Fazenda Santa Maria 2 Rancho Alegre, localizado no Município de Barra do Turvo/SP.

O enquadramento legal da exigência do ITR fundamenta-se nas Leis n.ºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95, e das Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e §§, na Lei n.º 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e §§.

Inconformado com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Santos/SP, fls. 33, que indeferiu o pedido de retificação da DITR de cujo processamento originou-se a notificação de lançamento do ITR de 1995, fls. 05, o interessado apresentou impugnação à referida notificação, alegando, essencialmente, erro de fato no preenchimento da declaração que pretendia retificar, informando, ainda, que o imóvel caracteriza-se por uma posse de terras rurais que mantém, pacificamente, há mais de 40 anos.

Quanto ao erro de fato, alega, em síntese, que o mesmo foi provocado por deficiência do próprio formulário utilizado, fls. 03, que não dispõe de linha própria para informar áreas de reserva e de interesse ecológico, induzindo-lhe, assim, a erro de preenchimento e levando a administração tributária a interpretar a área como totalmente aproveitável; menciona, ainda, que no ano de 1997 apresentou o Ato Declaratório Ambiental informando a existência da reserva - a qual restou confirmada por diligência fiscal realizada em 2002, sendo evidente concluir que se a reserva florestal existia em 1997, é porque também existia em 1994, já que uma área de matas nativas não se forma no período de 3 ou 8 anos; transcreve jurisprudência do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.456
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.921

Conselho de Contribuintes, e requer: (a) diligência no imóvel para se comprovar sobre a existência de 2.814,60 hectares de área denominada, de modo geral, como sendo de reserva, e (b) solicitação de informação na DRF de Santos, a respeito da diligência fiscal efetuada em 2002.

Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 43/67.

O contribuinte foi Intimado a apresentar (fls. 47, 48 e 50), relativamente ao imóvel objeto do presente litígio, as seguintes informações: cópia da DITR, com o respectivo recibo de entrega; Certidão do IBAMA/Órgãos ligados à Preservação Ambiental, informando o total das áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada; Certidão ou matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis; Mapas de controle da movimentação de gado, como exigido pela legislação do ICMS; Se as pastagens da propriedade foram objetos de aluguel para gado de terceiros; esclarecimentos quanto ao critério utilizado para determinação do "Índice de Rendimento para Pecuária" de 0,50 para utilização nas pastagens, conforme declarado na DITR; Se para o imóvel há projeto técnico para utilização de pelo menos 80% da área aproveitável do imóvel, visando prevenir a desapropriação para fins de reforma agrária e, se houver, apresentá-lo.

Em resposta, o interessado apresenta as seguintes informações: que as pastagens da propriedade não foram objeto de aluguel, sendo totalmente utilizadas pelos próprios animais do declarante; não existe projeto técnico, visando prevenir a desapropriação; o critério utilizado para determinação do "Índice de Rendimento para Pecuária" de 0,50, se deu devido às condições precárias dos pastoreios, que obtém baixo índice de massa verde, com pastagens localizadas em terreno de topografia irregular e sujeitas a incidência de geadas no período de inverno, o que não permite o seu enquadramento nos parâmetros estabelecidos pelo índice da geração do ITR da SRF, sendo este totalmente incompatível pela norma pastoril da minha propriedade.

Em data de 23/10/02, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS e, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o Acórdão DRJ/CGE N.º 1.819/03, fls. 70/73, julgando o lançamento procedente, com base no seguinte voto:

A impugnação é tempestiva. Dela tomo conhecimento.

Indefere-se, preliminarmente, o pedido de diligência junto ao imóvel, a fim de certificar sobre a existência de áreas de reserva florestal ou de interesse ecológico, porque, para efeito de isenção do imposto, o lançamento impugnado já contempla 1.850,6 hectares de área de reserva legal (f. 31), e a área de interesse ecológico requer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.456
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.921

ato declaratório do órgão competente federal ou estadual (inciso II, art. 11, da Lei nº 8.847/94).

Da mesma forma, dispensa-se saber informações sobre a noticiada fiscalização referente ao exercício de 1998 (f. 47-50), devido à diferença de legislação: até o exercício de 1996 vigorou a Lei nº 8.847/94; do exercício de 1997 em diante aplica-se a Lei nº 9.393/96.

No que tange ao formulário da declaração do ITR de 1995, não se vislumbra falha da Receita Federal no sentido de induzir o contribuinte a erro de preenchimento. Na verdade, naquele exercício, foram disponibilizados dois modelos de formulários (o completo e o simplificado), e ao contribuinte coube a escolha segundo a sua necessidade, conforme se observa das instruções gerais constantes do formulário utilizado por ele próprio (f. 3).

Embora inexista divergência sobre a área declarada do imóvel – 3.502,00 hectares, o interessado argumenta, entretanto, que se trata de posse havida a mais de 40 anos, onde existe a parcela de 2.814,60 hectares sem condições de uso, referente a reserva *obrigatória* (1.850,6 ha.) e de interesse ecológico (964,0 ha.).

A propósito, relativamente à posse, necessário evidenciar o art. 2º da Lei nº 8.847/94, que assim dispõe:

O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que o conceito de contribuinte é bastante abrangente, alcançando quem detiver a propriedade, o domínio útil, ou a posse, a qualquer título, do imóvel rural.

Dessa forma, na qualidade de contribuinte, o interessado esteve sujeito a manter atualizado o cadastro com as informações do imóvel perante a Receita Federal, inclusive sobre a especificação das áreas de reserva legal, de preservação permanente, de interesse ecológico, e assim por diante, objetivando com isso, principalmente, calcular o imposto de acordo com a realidade do imóvel a cada período base de apuração.

Sobre a área de Reserva Legal não há que falar em retificação, pois, desde 1992, a área de 1.850,6 hectares consta declarada junto ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.456
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.921

cadastro do imóvel, e foi corretamente considerada isenta no cálculo do imposto referente a 1995 (f. 31).

Depreende-se dos autos que o interessado deseja, mediante a declaração retificadora de f. 2 - apresentada a ARF de Registro/SP em 06/05/1997, alterar a distribuição da área cadastrada do imóvel, para inserir a parcela de 964,0 hectares de área de interesse ecológico, tornando-a isenta de imposto, e, bem assim, zerar as áreas imprecisas de 525,3 hectares, pretendendo, com isso, efeitos sobre o lançamento de 1995 (f. 5), notificado em 08/04/97 (f. 26).

O parágrafo 1º do art. 147 do CTN (Lei nº 5.172/66), estabelece:

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Embora insista em alegar erro de fato no preenchimento da declaração, isto não restou comprovado pelo contribuinte, que deixou de apresentar o ato declaratório referente à área de interesse ecológico, previsto pelo inciso II, do art. 11, da Lei nº 8.847/94. Em compensação, serão mantidas as áreas imprecisas já declaradas de 525,3 hectares, a fim de continuar repercutindo favoravelmente no cálculo do grau de utilização do imóvel.

Assim, resta impossibilitado acolher a pretendida retificação de distribuição da área do imóvel, sendo certo que o lançamento já constituído permanecerá com área aproveitável de 1.124,1 hectares (f. 31).

Por fim, dispensa-se a jurisprudência administrativa citada, porque não adequada com perfeição ao lançamento questionado, e por inexistir em nosso sistema processual a adoção do efeito vinculante da coisa julgada.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela procedência do lançamento, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta da Notificação de Lançamento de fl. 5, observando-se, inclusive, os acréscimos legais, de acordo com a orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.456
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.921

Em data de 14/02/03, o contribuinte tomou ciência da decisão singular e, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 79/88, protocolado em 10/03/03, onde reпрisa os argumentos apresentados na impugnação, e acrescenta o seguinte, em síntese:

- Se a fiscalização da SRF comprovou que em 1997, dos 3.502,0 ha de posse, existiam 2.814,6 ha caracterizados por áreas de reserva legal, de terras imprecstáveis e de interesse ecológico, é evidente que a situação do imóvel também era a mesma em 1994, 1995 e 1996, pois uma área de matas nativas não se forma no período de 3 a 8 anos (de 1994 a 1997 ou de 1994 a 2002);

- Na declaração de 1992, consta que da área total do imóvel (3.502,0 ha), 1850,6 ha são de reserva legal, 525,3 ha de terras imprecstáveis e 2,0 ha de benfeitorias, restando, por conseguinte, 1.124,1 ha de terras aproveitáveis e desse valor, 296,8 ha são de pastagens nativas que estão sendo mantidas e conservadas pelo contribuinte, 561,4 ha contém pastagens plantadas e 46,8 ha são utilizadas para o cultivo das lavouras descritas na declaração. Assim, do total de 1.124,1 ha, 905 ha (296,8 + 561,4 + 46,8) estavam sendo efetivamente utilizadas e trabalhadas, o que representa 80,50% de área cultivada e aproveitada. Na DITR/94, a área de cultivo foi aumentada de 46,8 há para 61,2 há, elevando o percentual de utilização para 81,79%. Entretanto, os lançamentos de 1995 e 1996 consideraram um percentual de apenas 55,4%, o que caracteriza um evidente equívoco;

- A decisão de primeira instância é nula, porque ao negar atendimento ao relevante pedido de diligência do contribuinte, incorreu em cerceamento do direito de defesa;

- Não foi possível informar, no formulário disponibilizado pela SRF e utilizado pelo contribuinte, as áreas de reserva legal, imprecstável, de benfeitorias e de interesse ecológico, como constante do A to Declaratório Ambiental - ADA, o que caracteriza erro de fato, pois ninguém, em sã consciência, escolheria um formulário que o prejudicasse.

No final, requer:

- O cancelamento da decisão de primeira instância, por ter sido proferida com preterição do direito de defesa, uma vez que se negou o pedido de diligência, e que, se assim não entenderem os Srs. Julgadores, que seja determinada a sua realização para saber o resultado da fiscalização efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Santos no imóvel objeto deste litígio, bem como comprovar a real distribuição das áreas da propriedade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.456
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.921

- Que seja considerada, para fins de lançamento do ITR dos anos de 1995 e 1996, que da área total do imóvel (3.502,0 ha), 1850,6 ha represente reserva legal e 964,0 ha terras de interesse ecológico e imprestáveis;

- Que seja aceita a DITR retificadora relativa ao ano de 1994, porque o original foi preenchido com erro de fato;

- Que, se assim não entenderem os Srs. Julgadores, se reconheça, para os lançamentos de 1995 e 1996, o aproveitamento de 919,4 ha (296,8 + 561,4 + 61,2) como cultivo, representando, desta forma, um percentual de 81,79% de utilização da área aproveitável.

Instrui o recurso com relação de bens e direitos para arrolamento, fls. 89/90, e cópia da Declaração de IRPF, exercício 2002 e ano-calendário 2001.

Em 26/03/03, os autos foram encaminhados a este E. Conselho para prosseguimento.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.456
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.921

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000, c/c o art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

O recorrente apresenta às fls. 89 e 91/98, respectivamente, a relação de bens e a declaração de imposto de renda pessoa física relativa ao ano-base de 2001, como forma de assegurar a garantia de instância e prosseguimento do processo.

Como informado no formulário de fls. 89, o imóvel arrolado foi adquirido mediante instrumento particular de compra e venda e, conseqüentemente, não tem registro no competente órgão (cartório de registro de imóveis), ou seja, o recorrente não comprova a sua propriedade, esclarecendo que se trata de posse mansa e pacífica.

Conforme informa a unidade preparadora, por inexistir registro no cartório de imóveis, não foi possível proceder à averbação do bem oferecido como garantia de instância, na forma do parágrafo 5º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não estando, desta forma, formalizado o arrolamento do imóvel.

Do exposto acima e em respeito à verdade material e ao princípio da ampla defesa, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o recorrente apresente, para efeito de garantia de instância, bem comprovadamente de sua propriedade.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13863.000073/97-81
Recurso nº: 127456

TERMO DE INTIMAÇÃO

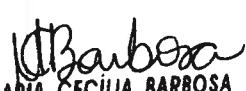
Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00921.

Brasília, 20/10/2004


Apêlise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

21 de outubro de 2004.


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora de Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782